

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial		UF: RN
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 319, de 28 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de agosto de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade de Energias Renováveis e Tecnologias Industriais (FAETI), com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 202113104		
PARECER CNE/CES Nº: 789/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2023

I – RELATÓRIO

Das Informações Preliminares

Trata-se de pedido de autorização do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, na modalidade Educação a Distância (EaD), pleiteado pela Faculdade de Energias Renováveis e Tecnologias Industriais (FAETI), código e-MEC nº 24675, com sede na Avenida Capitão-Mor Gouveia, nº 1.480, bairro Lagoa Nova, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, CEP: 59.063-400.

Do Histórico do Processo

O processo foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, em 21 de junho de 2022, a fase do Despacho Saneador foi concluída com resultado parcialmente satisfatório, então deu-se início à fase de avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017. A avaliação *in loco*, de código nº 176990, realizada nos dias 22 e 23 de setembro de 2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

[...]

DIMENSÕES	CONCEITOS
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	3,82
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	2,43
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	4,33

CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,75	
CONCEITO FINAL FAIXA: 4	
<i>Inciso III Art. 13 da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>a) Estrutura Curricular</i>	<i>4</i>
<i>b) Conteúdos Curriculares</i>	<i>2</i>

Não houve impugnação do relatório do Inep por parte da Instituição de Educação Superior (IES) e nem da SERES. No entanto, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia emitiu parecer técnico, em 27 de novembro de 2022, inserido no sistema e-MEC em 28 de novembro de 2022, com resultado insatisfatório à autorização do curso superior em comento. Cabe informar que o parecer do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia tem caráter opinativo, conforme artigo 41, § 3º, do Decreto nº 9.235/2017, c/c o artigo 28, §§ 4º e 6º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Considerações do Relator

A SERES, em fase de Parecer Final, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Energias Renováveis e Tecnologias Industriais (FAETI), mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, código e-MEC nº 17478, com sede no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte.

O pedido de autorização do curso superior em exame foi protocolado no sistema e-MEC em 29 de abril de 2021, e foi analisado e amparado na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das Instituições de Educação Superior (IES) do sistema federal de ensino.

Porém, o curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, apresentou insuficiências substanciais, conforme aponta o Parecer Final manifestado pela SERES, que culminaram com a atribuição do conceito 2,43 na Dimensão 2 – Corpo Docente, sendo inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017. Na análise do relatório do Inep, verificou-se que a Comissão de Avaliação atribuiu conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores: 1.5. Conteúdos curriculares: conceito 2 (dois); 2.2. Equipe multidisciplinar: conceito 2 (dois); 2.4. Corpo docente: conceito 2 (dois); 2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso: conceito 2 (dois); 2.8. Experiência no exercício da docência superior: conceito 2 (dois); 2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância: conceito 1 (um); 2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância: conceito 1 (um); 2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente: conceito 2 (dois); 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica: conceito 2 (dois); e 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica: conceito 1 (um).

As fragilidades apontadas abrangem aspectos consideráveis que demandam ajustes na proposta apresentada pela IES, que são inferiores ao mínimo estabelecido no § 4º, do artigo 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, *in verbis*:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Embora a avaliação global tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes.

Sendo assim, mesmo que considerados os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação do curso superior em comento, o conceito insatisfatório atribuído ao Indicador 1.5. Conteúdos curriculares e o conceito 2,43 atribuído à Dimensão 2 – Corpo Docente, inviabilizaram a instalação e pleno desenvolvimento do curso superior.

Desta forma, considerando a análise documental, a SERES manifestou-se desfavorável ao pleito da IES, com a intenção de assegurar a oferta de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 319, de 28 de agosto de 2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade de Energias Renováveis e Tecnologias Industriais (FAETI), com sede na Avenida Capitão-Mor Gouveia, nº 1.480, bairro Lagoa Nova, no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente